



## PARECER PRÉVIO N. 248/2024

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que altera o art. 7º da Lei nº 13.151, de 14 de junho de 2022 – que regulamenta a instalação, a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no Município de Porto Alegre –; e o art. 4º da Lei nº 13.589, de 27 de julho de 2023 – que obriga a implantação de sistema de monitoramento eletrônico em atividades previstas na Lei nº 13.151, de 2022, estabelecendo regramento acerca de penalidade em caso de infrator classificado como de médio ou de baixo risco, dispondo sobre recurso à interdição cautelar e estabelecendo penalidades.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Inobstante, incorre a proposição em vício de origem, uma vez que se está diante de assunto cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista versar sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como a administração dos bens municipais, em afronta ao art. 94, incisos IV e XII da LOMPA.

Desse modo, ao tratar de atribuições de Secretaria Municipal e perdimento de bens em favor da Municipalidade, entendo presente o óbice referido.

Aliás, em situação análoga, esta Procuradoria assim se manifestou (Parecer n. 421/23 – 00559416):

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabelece os procedimentos de fiscalização de estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, ter em depósito, transportar, vender ou expor à venda materiais metálicos de origem ilícita ou não comprovada, e altera o *caput*, os incs. I e II e o § 2º e inclui inc. III no art. 7º da Lei nº 13.151, de 14 de junho de 2022 – que regulamenta a instalação, a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no Município de Porto Alegre – estabelecendo a penalidade de perdimento de bens e ampliando o prazo de proibição para abertura de novo estabelecimento.

A proposição fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF), aqui compreendida entre outras coisas a divisão de tarefas/atribuições entre os diversos órgãos do Poder Executivo ao distribuir tarefas aos órgãos, constituir força-tarefa, comissões, etc. que se manifesta especialmente nos arts. 2º, 3º, 5º, §§ 2º e

4º, 7º e 8º. A previsão de perdimento de bens, com a incorporação como bens dominicais também apresenta vício de iniciativa na medida cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais. Ina própria também as menções a polícia civil e ao Estado que no tema (art. 2º e § 7º do art. 5º) não estão sujeitos ao disposto em lei municipal.

Isso posto, entendo que a proposta é inconstitucional.

Ainda assim, seria viável, caso seja do interesse dos Vereadores proponentes, a transmutação do Projeto de Lei em proposição de Indicação, seguindo o que dispõe o art. 96, § 7º, do Regimento Interno deste Legislativo[1].

**Ante o exposto**, em exame preliminar, entendo que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a obstar a sua regular tramitação, ressalvada a possibilidade de alteração do PLL em Proposição de Indicação (art. 96, §7º, do RI).

É o parecer.

---

[1] Art. 96. **Indicação é a proposição que tem por finalidade sugerir à União, ao Estado ou ao Município a realização, no âmbito do Município de Porto Alegre, de atos de gestão, de políticas públicas e projetos que lhes sejam próprios.**

§ 1º. A Indicação deverá ser encaminhada ao Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Porto Alegre e distribuída à Comissão Permanente com maior afinidade com a matéria, para sua manifestação. (NR)

§ 2º (REVOGADO).

§ 3º (REVOGADO).

§ 4º (REVOGADO).

§ 5º. Em caso de a Comissão Permanente à qual foi distribuída se manifestar pela sua aprovação, a Indicação será encaminhada ao destinatário, mediante ofício da Presidência, acompanhado de cópia da proposição e da referida manifestação. (NR)

§ 6º. Quando da votação, será permitido o encaminhamento, nos termos deste Regimento.

§ 7º. **O autor de qualquer Projeto de Lei em tramitação poderá, a qualquer momento, requerer a sua transformação em Indicação.** (Grifou-se).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 27/03/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0720886** e o código CRC **07807ADD**.